Exma. Senhora Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares Dra. Marina Goncalves

requerimentos.seap@seap.gov.pt

Sua referência:

Sua comunicação de:

Entrada n.º / Data 2883/2016

Processo 2.3/15.190 Número do oficio Data

00001273 18-06-05

**ASSUNTO:** 

PERGUNTA PARLAMENTAR N.º 2046/XIII/1.ª

Tendo sido recentemente identificado por este Gabinete que a pergunta parlamentar mencionada em epígrafe não havia sido objeto de resposta, encarrega-me o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. o seguinte:

- 1. A Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 (Diretiva) tem como objetivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de março de 1999, entre as organizações interprofissionais de vocação geral: União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e Confederação Europeia de Sindicatos (CES).
- 2. O acordo-quadro a que a Diretiva se refere, concernente aos contratos de trabalho a termo, enuncia os princípios gerais e as prescrições mínimas em matéria de contratos e relações de trabalho a termo que os Estados devem adotar. Compete aos Estados-Membros definir os termos dos contratos a termo, em conformidade com o direito e ou práticas nacionais, sendo que essas disposições devem respeitar o conteúdo do referido acordo-quadro.
- 3. No que concerne às medidas que visam evitar abusos no recurso a contratos a termo sucessivos estabelece o artigo 5.º do acordo-quadro que, sempre que os Estados-Membros não disponham de medidas legais equivalentes às previstas neste acordo, e tendo em conta as necessidades dos setores e ou categorias de trabalhadores específicos, devem, mediante regulamentação adequada, estatuir sobre:
  - As razões objetivas que justifiquem a renovação dos contratos a termo;

[of\_A2018\_040]



- A duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho a termo e condições em que os contratos a termo devem ser considerados como sucessivos ou celebrados sem termo;
- c) O número máximo de renovações dos contratos a termo.
- 4. Da Diretiva resulta que por forma a evitar abusos decorrentes dos sucessivos contratos a termo, os Estados-Membros devem introduzir medidas legais para que os mesmos sejam utilizados com base em razões objetivas que justifiquem a utilização desses contratos, bem como a duração máxima dos contratos a termo e o número máximo de renovações, dando oportunidades aos trabalhadores contratados a termo de se poderem candidatar a postos de trabalho permanentes (contratos por tempo indeterminado).
- 5. Cotejado o regime jurídico dos contratos a termo aplicável aos docentes do ensino superior politécnico constante do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio (ECPDESP) com os parâmetros normativos da Diretiva, afigura-se que:
- a) o regime regra de contratação de docentes de carreira no âmbito do ECPDESP é o do contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado;
- b) com efeito, esta tipologia contratual é a forma legal obrigatoriamente aplicável à vinculação de docentes de carreira¹ (vide artigos 10.º e 10.º-B) enquanto a contratação de docentes não inseridos na carreira, os designados docentes especialmente contratados (professores convidados e assistentes), se efetua em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo (vide artigos 12.º e 12.º-A), sendo esta tipologia contratual também aplicável aos docentes abrangidos pelo regime transitório, que transitaram do anterior contrato administrativo de provimento para o atual contrato a termo;
- c) a existência da contratação a termo no âmbito do ECPDESP assenta em razões objetivas que justificam as contratações a termo nele previstas, bem como as respetivas renovações, algumas das quais por razões de necessidades pontuais e limitadas no tempo, outras pela necessidade de suprir a ausência de candidatos a concursos para a carreira (caso da contratação de assistentes a tempo parcial superior a 60% ou a tempo integral). Por outro lado, aqueles mesmos estatutos determinam expressamente que no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nos termos do artigo 2.º do ECPDESP integram a carreira docente do ensino superior politécnico as categorias de professor adjunto, professor coordenador e professor coordenador principal.



caso de contratos a termo em regime de tempo integral, ou de dedicação exclusiva, a duração máxima dos mesmo ou as suas renovações sucessivas não podem exceder quatro (4) anos (vide n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 e 3 do artigo 12.º-A);

- d) esta contratação a termo tem, pois, subjacente a natureza excecional das funções de docência a contratar, por referência às necessidades reais e concretas aferidas em determinado momento, pretendendo-se, assim, com este tipo de contratação introduzir uma maior flexibilização de contratação de pessoal docente e a adaptação dos mapas de pessoal docente das instituições de ensino superior às necessidades eventuais e transitórias das mesmas;
- e) relativamente ao regime transitório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, note-se que um dos seus objetivos foi precisamente a eliminação da precarização da relação jurídico-laboral dos docentes. Tendo em vista tal desiderato, o legislador estabeleceu períodos máximos de duração dos contratos a termo (por conversão dos anteriores contratos administrativos de provimento) durante a vigência dos quais os docentes deveriam adquirir as qualificações académicas necessárias para ingresso na carreira. No caso de não obterem tais qualificações verifica-se a caducidade dos contratos.
- f) por força daquele regime transitório, os anteriores contratos administrativos de provimento dos então equiparados a professor coordenador, professor adjunto e assistente, bem como dos assistentes de carreira<sup>2</sup>, converteram-se em contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, sujeitos às regras enunciadas no capítulo III daquele Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e renováveis durante o período transitório de seis anos.
- 6. Assinale-se também, que, após a entrada em vigor da atual redação do ECPDESP, o doutoramento ou, em alternativa, o título de especialista, passaram a constituir exigências legais de qualificação para ingresso na carreira.
- 7. Sendo certo que a renovação da generalidade dos contratos a termo dos docentes abrangidos pelo regime transitório daquele Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, durante a vigência deste período transitório de seis anos, teria como principal escopo proporcionar as condições para que os

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Categoria que integrava a estrutura da carreira docente do ensino superior politécnico na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.



docentes detentores de uma vasta experiência de docência em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva pudessem adquirir as habilitações legais para ingresso/transição para a carreira.

- 8. Assim sendo, em sede de ECPDESP, o regime regra de contratação de docentes de carreira é o contrato por tempo indeterminado, ao passo que o regime de contratação a termo é aplicável aos docentes convidados bem como aos docentes abrangidos pelos regimes transitórios até à obtenção das condições para ingresso na carreira<sup>3</sup>.
- 9. Nesta conformidade, atento o quadro legal das contratações a termo de docentes do ensino superior politécnico vigente afigura-se não haver necessidade de avocar as orientações decorrentes da Diretiva 1999/70/CE como fundamento para a adoção de medidas tendentes a solucionar as situações a que alude a pergunta parlamentar, uma vez que a regra geral aplicável à contratação de docentes que preenchem necessidades permanentes é a da contratação por tempo indeterminado, com as especificidades previstas naqueles mesmos estatutos.
- 10. A subsistência de situações de docentes, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, com contratos a termo para além do limite máximo fixado pelo ECPDESP deve-se, em grande parte, ao facto de os mesmos não terem, durante a vigência do regime transitório de seis anos inicialmente previsto, reunido as condições para ingresso/transição para a carreira, ou seja, a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista.
- 11. Quanto aos docentes contratados a tempo parcial, os correntemente designados docentes convidados, apenas podem ser contratados a termo, uma vez que são contratados em circunstâncias específicas tendo em conta as necessidades concretas das instituições.
- 12. Nesta conformidade, estando já previstos legalmente períodos máximos de duração dos contratos a termo em regime de tempo integral, considera-se que as orientações decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, do Conselho de 28 de junho de 1999, no sentido do não abuso e da não discriminação no recurso à contratação a termo, têm já acolhimento no regime de contratação previsto no ECPDESP após 2009.
- 13. Sem prejuízo do que atrás se expõe, o Governo entendeu aprovar o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que aprovou um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico, num reconhecimento que as condições que foram dadas aos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os quais após a obtenção, dentro dos prazos fixados, dos respetivos requisitos legais – doutoramento ou título de especialista – deverão transitar automaticamente para o regime de contrato por tempo indeterminado.



docentes em causa nem sempre terão sido as mais adequadas ao processo de preparação do doutoramento. No contexto desse diploma legal foi aprovada uma prorrogação adicional dos contratos dos docentes abrangidos pelo regime transitório atrás referido, bem como o prazo para beneficiarem da transição automática para contrato por tempo indeterminado, caso obtenham, até ao fim dos referidos contratos, o grau de doutor ou o título de especialista. A extensão do regime transitório aprovada pelo Decreto-lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, veio estender até um máximo de mais 3 anos a possibilidade dos docentes se doutorarem e ingressarem na carreira de forma automática, o que é um regime excecional no contexto do acesso à Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Emília Moura

Emilia House